



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.908486/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.299 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO.
CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.
CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS.

O direito ao crédito do IPI por devolução ou retorno de produtos subordina-se à comprovação do reingresso no estabelecimento bem como à efetiva reincorporação daqueles ao estoque, mediante a escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou de sistema de controle equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o conselheiro Vinicius Guimarães.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-009.299 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.908486/2009-25

Relatório

Por bem traduzir os fatos relacionados à presente demanda, adoto como parte de meu relatório aquele trazido pelo Acórdão nº 09-58.740, da 3ª Turma da DRJ/JFA, prolatado na sessão de 17 de dezembro de 2015:

Em 31/10/2007, a contribuinte em epígrafe transmitiu o PER nº 03676.71168.311007.1.1.01-6530 (fls. 02/891) objetivando o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado ao final do 3º trimestre calendário de 2007 no valor de R\$113.805,44.

Em 14/11/2007 foi transmitida a DCOMP nº 32286.20541.141107.1.3.01- 0201 (fls. 90/93) pela interessada com a pretensão de extinguir débito próprio do IPI, relativo ao período de apuração mensal outubro/2007, no exato valor do supracitado saldo credor pleiteado em ressarcimento.

A análise do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação foi feita por via eletrônica, da qual resultou o Despacho Decisório nº 863080554 (fl. 94), que, nos termos transcritos abaixo, reconheceu em parte o direito creditório e homologou parcialmente a compensação declarada.

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:		
- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 113.805,44		
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 96.555,44		
O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):		
- Divergência de glosa de créditos considerados indevidos.		
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.		
D crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:		
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 32286.20541.141107.1.3.01-0201.		
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 03676.71168.311007.1.1.01-6530		
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
17.250,00	3.450,00	4.457,40
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.		
Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.		

Os detalhamentos que compõem o Despacho Decisório encontram-se nas fls. 95/97.

Cientificada do Despacho Decisório em 01/06/2010 (conforme cópia de consulta ao sistema Sucop Imagem – fl. 99), a interessada, por meio de procurador (fls. 110/116), manifestou em 29/06/2010 sua inconformidade de fls. 100/109, pugnando pelo reconhecimento integral do direito creditório e a homologação total da compensação declarada, nos termos sintetizados a seguir.

Em preliminar:

- o Despacho Decisório encontrava-se eivado de nulidade em razão: **1)** da existência do seguinte conflito na fundamentação legal da glosa do crédito do IPI destacado na nota fiscal nº 5143 (R\$17.250,00): **1.1)** de um lado, na "análise do crédito", a motivação "7" - empresa emitente da nota fiscal optante do SIMPLES, com base normativa no art. 166 do RIPI/202; **1.2)** de outro lado, no "enquadramento legal", os ditames do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e do art. 164, inciso I, do RIPI/2002; **2)** "(...) a Fiscalização, além de não ter apresentado a capitulação legal adequada ao caso concreto, se baseou em situação fática completamente diversa da operação efetuada pela requerente para glosar indevidamente parcela do crédito do IPI, pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 03676.71168.311007.1.1.01-6530, o que acarreta na nulidade do despacho decisório".

No mérito:

- a nota fiscal (NF) nº 5143, indicada no demonstrativo do despacho decisório intitulado "relação de notas fiscais com créditos indevidos – créditos por entradas no período" (fl. 96), não tratava de operação de aquisição de insumos da pessoa jurídica de CNPJ nº 86.618.527/0001-08, sendo improcedente a motivação “7” – empresa emitente da NF optante do SIMPLES – da glosa do crédito do IPI destacado naquela nota fiscal (R\$17.250,00);

- conforme os documentos de fls. 229/235, aquela nota fiscal nº 5143 havia sido emitida em 10/09/2007 pela própria reclamante para documentar uma operação de entrada concernente ao retorno em seu estabelecimento de produtos anteriormente por ela remetidos para demonstração ao estabelecimento de CNPJ 86.618.527/0001-08 por meio da nota fiscal de saída nº 267789, também de emissão da reclamante em 06/09/2007;

- nos livros fiscais da reclamante destinados aos registros das saídas e das entradas, as notas fiscais aludidas acima foram escrituradas, respectivamente, com débito e crédito no valor de R\$17.250,00 relativo ao IPI nelas destacado.

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG, esta, por meio do Despacho da Presidência nº 190 da sua 3ª Turma, emitido em 30 de setembro de 2011 (fls. 237/240), assim se manifestou:

(...)

Isso posto, tem-se que, à luz da documentação apresentada na manifestação de inconformidade, aquela motivação “7”, exposta no despacho decisório para a glosa do crédito de R\$17.2050,00 destacado na nota fiscal nº 5143, não se mostra condizente com a realidade fática, devendo ser afastada, uma vez que a citada nota fiscal não foi emitida pelo estabelecimento de CNPJ 86.618.527/0001-08, optante do SIMPLES à época dos fatos, mas sim pela própria interessada no presente processo.

Entretanto, o afastamento da motivação supra não significa de imediato o reconhecimento do direito creditório em favor da interessada. Isso porque, para fazer jus ao crédito do IPI destacado naquela nota fiscal de entrada, relativa ao retorno de produto anteriormente saído para demonstração (art. 167 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que aprovou o Regulamento do IPI – RIPI/02), torna-se necessário que a interessada tenha observado todos os preceitos normativos que autorizam aquele direito ao crédito, dentre os quais se destacam as imposições do art. 169, inciso II, alínea “b”, e no art. 172, todos do RIPI/02.

"Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

(...)

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388, e

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto.

Art. 170. Quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, acompanhará o produto carta ou memorando do comprador, em que serão declarados os motivos da devolução, competindo ao vendedor, na entrada, a emissão de nota fiscal com a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese prevista no caput deste artigo, assumindo o vendedor o encargo de retirar ou transportar o produto devolvido, servirá a nota fiscal para acompanhá-lo no trânsito para o seu estabelecimento.

(...)

Art. 172. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388, com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária."

(negritos acrescidos)

Vale ainda, assinalar que, além da observância aos ditames normativos mencionados acima, o direito creditório do IPI destacado na nota fiscal de entrada/retorno nº 5143 tem como pressuposto o seguinte: i) a anterior operação de saída para demonstração consignada à nota fiscal nº 267789 deve conformar-se em fato gerador do IPI nos termos do art. 34 do RPI/2002; ii) os produtos discriminados em tal nota fiscal de saída devem ser tributados pelo IPI com alíquota positiva na TIPI, gerando débito legítimo do imposto naquela operação de saída.

Do exposto, proponho o envio do presente processo à repartição de origem a fim de que o Fisco:

1) verifique e se manifeste sobre o atendimento da interessada aos ditames normativos da legislação de regência que torna lícito o creditamento do IPI na operação de retorno de produto;

2) dê ciência à interessada sobre o exposto no item acima, reservando-lhe o direito de argumentar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

Em decorrência do disposto no mencionado Despacho da Presidência, foram juntados ao presente processo os elementos de fls. 241/256, que tratam de:

- termo de intimação fiscal de fl. 243 para que a contribuinte interessada apresentasse:

- Original da nota fiscal de entrada nº 5143, emitida em 10/09/2007 pela própria empresa;
- Original da nota fiscal de entrada nº 267.789, emitida em 06/09/2007 pela própria empresa;
- Livros de Entradas e de Saídas, nos quais foram escrituradas as notas fiscais referentes aos dois itens anteriores;
- Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente, o qual foi escriturada a nota fiscal de entrada nº 5143.

- resposta da contribuinte interessada às fls. 145/146:

Na presente data, em atendimento ao solicitado nos itens 1 e 2, a **INTIMADA** apresenta a via original das notas fiscais de saída nº 267.789 e entrada nº 5143, emitidas em 06/09/2007 e 10/09/2007, respectivamente.

Em atendimento ao item 3, a **INTIMADA** apresenta o Livro Registro de Saída – RS – Modelo P2, no qual foi registrada a nota fiscal de saída nº 267.789, bem como o Livro Registro de Entrada – RE – Modelo P1, contendo o registro da nota fiscal de entrada nº 5143.

Por fim, quanto ao item 4, a **INTIMADA** esclarece que a mercadoria destacada na nota fiscal de entrada nº 5143, remetida para demonstração, não é um componente produtivo e, em virtude desta fato, não há movimentação de estoque desta mercadoria, portanto a nota fiscal de entrada da mercadoria não foi escriturada no Livro Registro de Controle da Produção.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

- informação fiscal de fls. 252/254:

(...)

A resposta ao Termo de Intimação nº 139/2015 foi apresentada em 24/08/2015, ocasião em que verificamos os originais das notas fiscais e dos livros Registro de Entradas e de Saídas, obtendo cópia desses documentos para instruir o presente processo.

Da análise dos documentos, constatamos que, através da nota fiscal de saída nº 267.789, de 06/09/2007, foram remetidos para a empresa A&G Ferramentaria Ltda, para demonstração, alguns produtos, com destaque de IPI de R\$ 17.250,00. Tal operação foi devidamente escriturada no Livro Registro de Saídas. Ocorre que, conforme ressalva feita pela empresa adquirente no verso do original da nota fiscal nº 267.789, na mesma data da emissão da nota fiscal, o material foi "devolvido por estar em desacordo com nossa solicitação".

A devolução dos produtos foi feita através da nota fiscal de entrada nº 5.143, de 10/09/2015, cuja escrituração foi feita corretamente no Livro Registro de Entradas. Essa nota fiscal faz menção ao número, à data da emissão da nota fiscal originária e ao valor do IPI referente à quantidade devolvida.

No entanto, a empresa acima qualificada informa, ainda, em sua resposta, que "a mercadoria destacada na nota fiscal de entrada nº 5.143, remetida para demonstração, não é um componente produtivo e, em virtude deste fato, não há movimentação de estoque desta mercadoria, portanto a nota fiscal de entrada da mercadoria não foi escriturada no Livro Registro de Controle de Produção".

Verificando a legislação acima mencionada, fica claro que o direito de crédito de IPI, no caso de devolução ou retorno de produtos tributados, está condicionado à comprovação da reincorporação dos mesmos ao estoque, mediante a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou sistema equivalente. Não podemos enxergar qualquer exceção a essa comprovação para "componentes não produtivos", como mencionado pela contribuinte. Se o produto foi tributado quando saiu do estabelecimento e, portanto, dos estoques da empresa, para o retorno a esses mesmos estoques há necessidade de sua escrituração no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, para que seja possibilitado o crédito.

Isto posto, concluo que não foram preenchidas todas as condições previstas no regulamento para o aproveitamento do crédito de IPI na operação de retorno de produto ocorrida por meio da nota fiscal de entrada nº 5.143, de 10/09/2015.

Cópia deste Termo será encaminhada, por via postal, para o endereço da contribuinte, para que, caso queira, apresente seus argumentos sobre o que nele foi descrito, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

É o relatório.

A decisão da qual foi extraído o relato acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

CRÉDITO DE IPI POR DEVOUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS.

O direito ao crédito do IPI por devolução ou retorno de produtos subordina-se à comprovação do reingresso no estabelecimento bem como à efetiva reincorporação daqueles ao estoque, mediante a escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou de sistema de controle equivalente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o presente processo foi enviado ao E. CARF e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e de competência desta D. Turma, razão pela qual passa a ser analisado.

O cerne do presente litígio consiste na questão de saber se é subsistente o alegado direito creditório do IPI, atinente ao período de apuração de 01/07/2007 a 30/09/2007, o qual decorreria de operações de devolução/retorno de produtos que foram anteriormente remetidos para demonstração, ocasião em que se deu a incidência do referido imposto.

Ressalta-se que há ainda a alegação por parte da recorrente de nulidade do despacho decisório que teria trazido capitulação diversa da que efetivamente teria ocorrido de fato, qual seja, no despacho decisório teria sido indicada a impossibilidade de creditamento por se tratar de empresa optante do Simples Nacional, quando na realidade se tratava de operação de retorno de produto remetido para demonstração.

I – Preliminar de nulidade

Conforme indicado alhures, a recorrente relata a ocorrência de nulidade do Despacho Decisório, uma vez ter indicado capitulação diversa ao que de fato teria ocorrido.

Pois bem. Convém esclarecer que estamos diante de pedido de ressarcimento parcialmente negado por meio de despacho eletrônico, o qual foi devidamente combatido pela contribuinte por meio de manifestação de inconformidade, onde pode provar, ou ao menos deveria fazê-lo, por se tratar de pedido de crédito, as razões pelas quais a negativa parcial ao crédito deveria se reverter.

Não assiste razão à recorrente, já que se trata de despacho decisório eletrônico, não sendo o caso para anulação do mesmo. Com a finalidade de agilizar os procedimentos de restituição e compensação foi criada a PER/Dcomp eletrônica, e somente é possível alcançar o objetivo proposto se o contribuinte traz as informações corretas à administração tributária, para que ela inicialmente faça o confronto das declarações e com suas bases de dados, emitindo assim o despacho decisório.

Conforme se depreende do processo, pode a recorrente trazer ao p as razões pelas quais seria hígido seu direito ao crédito, juntando documentos, como notas fiscais de entrada e saída dos produtos, além de cópias dos livros de IPI.

Desta forma, nego provimento à alegação de nulidade.

II – Mérito

Quanto ao mérito a matéria já foi tratada no acórdão nº 3302-008.167, de lavra do I. Conselheiro Vinicius Guimarães, do qual peço vênha para utilizar as razões ali expostas como minhas, com a devida adequação ao presente feito que diz respeito da produtos remetidos para demonstração, quando no processo mencionado tratava-se de produtos remetidos para teste, vejamos:

(...)

Compulsando os autos, observa-se que o colegiado de primeira instância negou provimento à manifestação de inconformidade, tendo consignado, em síntese, que o direito ao crédito de IPI por devolução ou retorno de produtos submete-se à comprovação da entrada dos produtos no estabelecimento bem como à efetiva reincorporação ao estoque, mediante a escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente.

Por sua vez, a recorrente contesta o entendimento consubstanciado na decisão de piso, aduzindo, como relatado, a inviabilidade da exigência do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - ou de sistema equivalente, uma vez que as mercadorias remetidas para teste não comportariam individualização, e, ainda, que, pelos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade, os créditos pleiteados deveriam ser reconhecidos pelos documentos trazidos aos autos, os quais seriam suficientes para a comprovação do direito alegado.

Entendo que não assiste razão aos argumentos da recorrente. A decisão recorrida trouxe fundamentos precisos para afastar o direito ao crédito de IPI sobre os retornos e devoluções de produtos remetidos para testes. Explico.

A questão acerca das condições para o aproveitamento de créditos de IPI nos casos de retorno ou devolução de produtos, especialmente no tocante à necessidade de controle das entradas no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente, não é nova neste Colegiado. Em decisões recentes, esta Turma entendeu que não basta, para o gozo do crédito de IPI, o simples registro das mercadorias no Livro Registro de Entradas: faz-se necessário o controle das entradas através da escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema equivalente. Tal é o entendimento consubstanciado no Acórdão nº. 3302-005.398, julgado em 18/04/2018, e Acórdão nº. 3302-006.784, julgado em 23/04/2019, ambos de relatoria do Cons. Paulo Guilherme Dérroulède.

O voto condutor do Acórdão nº. 3302-006.784 traz, de forma precisa, os fundamentos normativos para a exigência do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema equivalente:

A possibilidade de tomada de créditos por devoluções ou retornos estava prevista no artigo 30 da Lei nº 4.502/64 e regulamentada pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), vigente à época dos fatos, nos seguintes artigos:

Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial.

[...]

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):

I – pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II – pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto.

[...]

Art. 172. Na hipótese de retomo de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturar-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388, com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

As disposições regulamentares são claras ao exigir a escrituração no Livro Registro e Controle da Produção e Estoque ou sistema equivalente, como forma de garantir a reincorporação dos produtos ao estoque e nova tributação quando de eventual nova saída. Tal livro deve conter os seguintes elementos:

Art. 383. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal.

§ 1º Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento.

§ 2º Não serão objeto de escrituração as entradas de produtos destinados ao ativo fixo ou ao uso do próprio estabelecimento.

§ 3º Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de produtos.

§ 4º A SRF, quando se tratar de produtos com a mesma classificação fiscal na TIPI, poderá autorizar o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a agrupá-los numa mesma folha.

Art. 384. Os registros serão feitos da seguinte forma:

I – no quadro "Produto": identificação do produto;

II – no quadro "Unidade": especificação da unidade (quilograma, litro etc.);

III – no quadro "Classificação Fiscal": indicação do código da TIPI e da alíquota do imposto;

IV – nas colunas sob o título "Documento": espécie e série, se houver, do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V – nas colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido registrado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI – nas colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção No Próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção Em Outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, com MP, PI e ME, anteriormente remetidos para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de MP, PI e ME, produtos em fase de fabricação e produtos acabados, não compreendidos nas alíneas a e b, inclusive os recebidos de outros estabelecimentos da mesma firma ou de terceiros, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto, quando a entrada dos produtos originar crédito do tributo; se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos; e

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado;

VII - nas colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Produção No Próprio Estabelecimento": em se tratando de MP, PI e ME, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização do próprio estabelecimento; no caso de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado do próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção Em Outro Estabelecimento": em se tratando de MP, PI e ME, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, quando o produto industrializado deva ser remetido ao estabelecimento remetente daquelas MP, PI e ME; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimentos de terceiros;

c) coluna "Diversas": quantidade de produtos saídos, a qualquer título, não compreendidos nas alíneas a e b;

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto; se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos; e

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

VIII – na coluna "Estoque": quantidade em estoque após cada registro de entrada ou de saída; e

IX – na coluna "Observações": anotações diversas.

§ 1º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas na alínea a, do inciso VI, e na primeira parte da alínea a, do inciso VII.

§ 2º No último dia de cada mês serão somados as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

Eventualmente, o contribuinte pode substituir o Livro Registro e Controle da Produção e Estoque por fichas, as quais, entretanto, devem obedecer ao disposto no artigo 385 do referido regulamento:

Art. 385. O livro poderá, a critério da autoridade competente do Fisco Estadual, ser substituído por fichas:

I – impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II – numeradas tipograficamente, de um a novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove; e

III – prévia e unitariamente autenticadas pelo Fisco Estadual ou pela Junta Comercial.

Parágrafo único. Deverá ainda ser visada, pela repartição do Fisco Estadual, ou pela Junta Comercial, ficha-índice, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

Há, ainda, a possibilidade de efetuar controle alternativo, nos termos do artigo 388 do mesmo regulamento:

Controle Alternativo

Art. 388. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:

I – o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos Federal e Estadual, o controle substitutivo;

II – para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, tanto na entrada quanto na saída; e

III – o formulário adotado fica dispensado de prévia autenticação.

Como se percebe, as disposições regulamentares são cristalinas na exigência da escrituração, nos casos de devolução e retorno de mercadorias, do Livro Registro e

Controle da Produção e Estoque, nos termos dos artigos 383, 384 e 387 do RIPI/2002, ou fichas equivalentes, nos termos do artigo 385, ou controle alternativo, nos termos do artigo 388 do regulamento, como forma de assegurar a reincorporação das mercadorias ao estoque e nova tributação quando de eventual nova saída.

Nesse ponto, como acertadamente assinalou o aresto recorrido, a legislação tributária, ao estipular as três sistemáticas acima citadas, impôs ao sujeito passivo a *“obrigação de eleger e adotar um meio de controle que ofereça uma perfeita identificação e acompanhamento das operações de devolução ou retorno aos estoques e ao processo fabricação dos produtos saídos do seu estabelecimento com incidência do imposto, vindo, com isso, assegurar efetivamente a apropriação do crédito correspondente”* (...)

No presente caso a recorrente afirma não haver tal escrituração, no Livro Registro e Controle da Produção e Estoque ou sistema equivalente, mencionando que *“não é um componente produtivo e, em virtude desta fato (sic), não há movimentação de estoque desta mercadoria, portanto a nota fiscal de entrada da mercadoria não foi escriturada no Livro de Registro de Controle da Produção.”*

Conforme se observa, o sujeito passivo não logrou êxito em demonstrar a reincorporação dos produtos devolvidos/retornados ao estoque e, desta forma, a nota fiscal de devolução e sua escrituração no livro de Registro de Entradas serve para evidenciar o reingresso dos produtos no estabelecimento remetente, mas não para comprovar a reincorporação ao estoque, o que permite uma nova saída tributada.

Destarte, considerando que a recorrente não comprovou as exigências previstas no RIPI/2002, deve ser mantida a glosa promovida pela autoridade tributária.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator.